



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 3751-4435
C.NPJ.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
E-mail: camara_abaetetuba@hotmail.com
Abaetetuba – Pará

PROJETO DE LEI Nº. 006/2024.

Ementa: CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA O PROGRAMA RUA DO CICLISMO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaetetuba/PA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta lei cria o Programa Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Abaetetuba/PA que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo nas vias e logradouros públicos de forma segura.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;

II - assegurar à população local seguro e adequado a essa prática;

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das 05h00 às 09h00 e das 17h00 às 22h00 no mínimo duas vezes por semana.

Art. 4º A designação dos logradouros e/ou vias para implantação da "Rua do Ciclismo", será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas escolhida, através de audiência pública, ou como a administração municipal julgar eficiente, a escuta pública.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.

§ 3º Nos horários previstos no presente projeto para prática das atividades nele propostas, o órgão competente do Poder Executivo poderá manter pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2024.

Jociane de Jesus Bitencourt Dias

**Jô Dias
VEREADORA**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 3751-4435
C.NPJ.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
E-mail: camara_abaetetuba@hotmail.com
Abaetetuba – Pará

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Ruas do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo pela população nas vias e logradouros públicos. Os objetivos específicos da presente proposição e, conseqüentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:

- a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- b) assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática; Além disso, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade, como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade dos próprios munícipes, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Ruas dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos. Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. Nas palavras do Ministro Relator: A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA

Av D. Pedro II, 1415 - Tele/Fax: 3751-4435
C.NPJ.: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
E-mail: camara_abaetetuba@hotmail.com
Abaetetuba – Pará

do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Devo lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal de dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber: (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016).

Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservado do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do vereador. Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por vereear, ou seja, abrir o caminho entra os munícipes e o Poder Público. Assim diz Bernardi “O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”

Por todo exposto, acredito e defendo que Abaetetuba, e seus munícipes merecem qualidade um lugar seguro e adequado para prática do ciclismo e nós, vereadores, podemos contribuir por meio do Programa “Rua do Ciclismo”. Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Abaetetuba/PA, 23 de fevereiro de 2024.

Jociane de Jesus Bitencourt Dias

Jô Dias
VEREADORA